



# MUNICÍPIO DE CAIABU

## Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

*Trabalho e compromisso com o povo!*

### LEI COMPLEMENTAR N° 077/2017 DE 18 DE AGOSTO DE 2017

**"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de recuperação fiscal - REFIS e dá outras providências".**

**DARIO MARQUES PINHEIRO**, *Prefeito do Município de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER* que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Artigo 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Caiabu-SP, o programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes e Devedores em geral, relativos a atributos, taxas; contribuições de melhorias e dívidas de qualquer natureza, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os de natureza judicial.

**II** - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1° - O programa REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributação.

§ 2° - As dívidas apuradas e parceladas em programa de recuperação fiscal - REFIS até 30 de novembro de 2016, não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta lei.

**Artigo - 2°** O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Artigo - 3°** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fara jus a regimete especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



*Trabalho e compromisso com o povo!*

# MUNICÍPIO DE CAIABU

## Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

Parágrafo único - A opção será formalizada até 40 dias contados da publicação desta lei, dentro da escala do art. 4º.

**Artigo 4º** - Ficam deduzidos os juros e multa nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I** - Para o pagamento em Parcela única:

a) 100%(cem por cento) para pagamento ou compensação até o último dia permitido para a formalização nos termos do parágrafo único do artigo 3º

**II** - Para o pagamento ou compensação parcelado;

- a) 70% para pagamento em até 12 meses;
- b) 50% para pagamento em 13 a 24 meses;
- c) 20% para pagamento em 25 a 36 meses;

§ 1º - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00(cinquenta) reais, para dívidas de IPTU e para os demais tributos as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 150,00(cento e cinquenta) reais.

§ 2º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas do REFIS, incidirá o percentual de 10%(dez) por cento a título de honorário advocatícios devidos na forma do art.23 da Lei Federal nº 8.906/94 ou valor superior fixado por decisão judicial, que não serão objeto de parcelamento.

**Artigo 5º**- Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no IPCA-FIPE, juros de 1%(um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Artigo 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso. Bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.



# MUNICÍPIO DE CAIABU

## Estado de São Paulo

CNPJ: 44.853.505/0001-74

*Trabalho e compromisso com o povo!*

**Parágrafo único** - A opção pelo REFIS não isenta o contribuinte ou empresa ao pagamento regular de débitos municipais, com vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 2016.

**Artigo 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento dos contribuintes ou empresa, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos emitidos também pelo departamento de Tributação.

**Artigo 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor de Tributação, quando ocorrer atraso no pagamento de qualquer parcela pro mais de 90 (noventa) dias, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte ou empresa sujeito a quitação total do débito, passando a incidir o saldo da dívida, juros e multas, juros e atualização monetária a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Artigo 9º** - O contribuinte ou empresa poderá requerer a compensação de verbas, caso seja credor o Município, diretamente ao Diretor de Tributação, que fica autorizado a compensar as verbas constantes do artigo 1º e incisos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 4º, I, II, parágrafo 1º e 2º.

**Artigo 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caiabú, aos 18 de Agosto de 2017.

**DARIO MARQUES PINHEIRO**

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar publico de costume.

**JOSE ALEIXO PEREIRA**

Diretor De Secretária